



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 057/2023

P.M.S.A.L.  
PSAº L. 238  
RUB

**Consultante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. PROCEDIMENTO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP). DECRETO 7.892/2013. HIPÓTESE LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 044/2023 – Pregão Presencial nº 007/2023, o qual possui como objeto o “Contratação de empresa para prestação de serviço de seguros veiculares, para segurar veículos pertencentes às Secretarias da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT”, conforme solicitação do Prefeito Municipal, José Arimateia Vieira Alves.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento na Lei nº 10.520/02, Decreto nº 9.488/18, Lei Complementar nº 123/06, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 288/2009 e demais legislações aplicadas ao caso.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em razão da necessidade de prevenir-se de eventuais sinistros com a frota de veículos das Secretarias, haja vista que o contrato vigente de seguro da frota está perto do vencimento. Para que não haja período de vacância entre o contrato atual e o futuro, se justifica a realização da licitação presente, sendo emitidas novas apólices para os veículos que tiverem suas apólices vencidas.

Ressalta-se ainda que as apólices serão geradas veículo a veículo, e não para todos os veículos de uma só vez, como aconteceu no contrato vigente. Desta forma, as empresas interessadas poderão enviar propostas apenas para os veículos que pretenderem segurar, não estando obrigadas a enviar propostas para todos os veículos da frota municipal.



Integram os autos os seguintes documentos: Dotações Orçamentárias, Termo de Referência, Solicitação de Materiais/Serviços, Quadro de Cotações e orçamentos anexos, Edital do Pregão Presencial e seus anexos e a Minuta do Contrato.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que o preço estimado e quantidade do objeto/produto a ser contratado através da presente licitação, não se mostram tarefas afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprido anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:



P.M.S.A.L  
FLS Nº 240  
RUE PAL

GOVERNO MUNICIPAL

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Deste modo, cumpre analisar a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial, e aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e da respectiva minuta do contrato, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

A contratação realizada pela Administração Pública será precedida de processo licitatório, podendo este, conforme o artigo 22 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, ser através das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, sendo cada uma delas para um tipo de objeto a ser contratado.

Contudo, a Lei nº 10.520/2002<sup>2</sup> instituiu nova modalidade, qual seja: o Pregão, o qual é destinado à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, podendo ser realizado na forma presencial ou eletrônica.

Cumpre anotar que, embora a modalidade *in tela* não tenha tido previsão legal na Lei nº 8.666/93 e sim possuindo legislação específica (Lei nº 10.520/2002), o procedimento licitatório *in casu* estará, subsidiariamente, em conformidade ao disposto na Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 dispõe acerca da aplicação subsidiária dos regramentos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Conforme o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pregão é definido como:

[...] o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando

<sup>1</sup>Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

<sup>2</sup>Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O critério para a contratação através dessa modalidade, conforme o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002<sup>3</sup> será o de **menor preço por item**, ou seja, visando a proposta com maior vantagem econômica à Administração Pública, através da disputa de preços dos participantes devidamente credenciados para a sessão pública.

Analisando o tipo “menor preço por item”, se vê que a utilização deste método possui amparo na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, como se vê na redação:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Analisando-se a minuta do instrumento convocatório (edital), tem-se que o mesmo observou as cautelas preceituadas no artigo 40 da 8.666/93, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, e entre outros, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Quanto à minuta do contrato, tem-se que esta também se encontra adequada nas cláusulas necessárias aos contratos administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Salienta-se que as dotações orçamentárias do presente processo de licitação são oriundas de recurso próprio do ente municipal, pois havendo recursos da União, será obrigatória a utilização da

<sup>3</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, exceto nos casos expressamente admitidos, conforme regulamenta o Decreto nº 10.024/19 (art. 1º, §§ 3º e 4º).

Ademais, esclarece-se no tocante à prorrogação do uso da Lei nº 8.666/93, de acordo com a Medida Provisória nº 1.666, de 31 de março de 2023:

**Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.” (NR)

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, foi admitida a prorrogação da possibilidade de uso das Leis nº 8.666, nº 10.520/02 e art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462/11, desde que atendidas as exigências supracitadas pela Administração, como é o caso em análise.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina** favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 044/2023 – Pregão Presencial nº 007/2023, devendo este ser realizado em conformidade aos princípios administrativos e licitatórios, sobretudo o da maior vantagem à Administração Pública.

A tempo, em homenagem ao princípio da publicidade e do acesso à informação, os atos deste procedimento devem ser publicados na imprensa oficial de origem dos recursos financeiros e na Imprensa Oficial local, e no portal da transparência desta Prefeitura Municipal, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.666/93.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 27 de junho de 2023.

*Muriel H. R. Pereira*  
**MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA**

*Procurador Jurídico*  
OAB/MT Nº 25.674/O

<sup>4</sup> Boas Práticas Consultivas (BPC) nº 7. Temas Não Jurídicos. Manifestação Conclusiva Pelo Órgão Consultivo. Impossibilidade. Emissão de Opinativo de Caráter Discricionário. Possibilidade.